

**DECRETO Nº 6087 – 28/06/2022 – CRÉDITO SUPLEMENTAR**  
**DECRETO Nº 6088 – 30/06/2022 – CRÉDITO SUPLEMENTAR**

**DECRETO MUNICIPAL Nº 6089**

**“DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .”**

**MARCELO DE MORAIS**, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto do artigo 225 da Constituição Federal, a Lei Complementar Federal 140/2011, o artigo 1º, inciso IV da Lei Municipal 3059/2003, o artigo 1º, §2º, inciso I da Deliberação Normativa 213/2017 do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), a Deliberação Normativa 07/2019 do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental (CODEMA),

**CONSIDERANDO** o disposto do artigo 6º da Resolução 237/1997, do Conselho Nacional de Meio Ambiente, (CONAMA), o qual determina que, compete ao órgão ambiental municipal o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local e daqueles que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio,

**CONSIDERANDO** que o Município de São Sebastião do Paraíso exerce, desde julho de 2019 a competência originária para licenciamento ambiental municipal de empreendimentos e atividades de impacto ambiental de âmbito local.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Os procedimentos de licenciamento ambiental no âmbito municipal deverão ser similares aos praticados a nível estadual, especialmente com relação a modalidades de licenciamento, tipos de estudos exigíveis, documentação para formalização dos processos, consulta pública, prazos processuais, condicionantes, custos e isenções aplicáveis, observada a legislação tributária municipal.

**Parágrafo Único.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá instituir procedimento digital para o licenciamento ambiental, devendo dar publicidade ao novo método no mínimo 07 (sete) dias antes de iniciar sua prática.

**Art. 2º** O processo de Licenciamento Ambiental Simplificado realizado mediante cadastro de informações pelo empreendedor, denominado LAS/Cadastro, será realizado de forma autodeclaratória pelos requerentes, sem necessidade de vistoria pelo órgão licenciador, mediante apresentação da documentação exigida na página final do Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE) Eletrônico, ou documento equivalente que venha a sucedê-lo.

§1º Fica assegurado à equipe da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a realização, a qualquer tempo, de vistorias e fiscalizações.

§2º A prestação de informações total ou parcialmente falsas nos processos de licenciamento poderá configurar infração ambiental, nos termos da legislação pertinente.

**Art. 3º** A partir da data de formalização, os processos de licenciamento ambiental municipal deverão ser concluídos nos seguintes prazos:

- I – 30 (trinta) dias, para a modalidade LAS/Cadastro;
- II – 60 (sessenta) dias, para a modalidade LAS/RAS, e;
- III – 90 (noventa) dias, para as demais modalidades.

§1º Findados os prazos máximos estabelecidos nos incisos I, II e III do *caput*, estando completamente quitados os custos do processo de licenciamento, considerar-se-á licenciado o requerente até manifestação definitiva do órgão licenciador, desde que o requerente disponha de todos os equipamentos e meios necessários ao atendimento aos padrões da legislação e normatização ambiental vigente.

§2º Os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do *caput* ficarão sobrestados caso sejam requeridas informações complementares, voltando a ser contabilizados após o fornecimento das informações solicitadas.

§3º O órgão ambiental licenciador poderá solicitar informações complementares para continuação da análise do requerimento, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados.

§4º O requerente deverá fornecer as informações no prazo de 60 (sessenta) dias, admitida prorrogação justificada por igual período.

§5º Terminado o prazo estabelecido no §4º sem que sejam fornecidas as informações, o processo será arquivado, devendo ser protocolado novo requerimento de licenciamento, aplicando-se os custos inerentes ao novo processo.

§6º O prazo previsto no §4º poderá ser sobrestado por até 18 (dezoito) meses, prorrogáveis por igual período, quando os estudos ou documentos solicitados exigirem prazos superiores para elaboração, desde que o requerente apresente justificativa e cronograma de execução, a serem avaliados pelo órgão ambiental competente.

§7º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

**Art. 4º** Os empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental poderão obter seu Certificado de Cadastro Ambiental ou Certificado de Não Passível de Licenciamento mediante procedimento autodeclaratório, sem necessidade de vistoria pelo órgão licenciador, através do qual o Certificado será emitido sem imposição de condicionantes, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data do protocolo do requerimento.

§1º Findado o prazo estabelecido no *caput*, considerar-se-á concedido o Certificado de Cadastro Ambiental ou Certificado de Não Passível de Licenciamento, até manifestação definitiva do órgão licenciador.

§2º O Município poderá instituir procedimento específico para emissão automática dos Certificados de que trata este artigo.

**Art. 5º** O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

- I – Evitar os impactos ambientais negativos;
- II – Mitigar os impactos ambientais negativos;
- III – Compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los; e
- IV – Garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§1º Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

§2º A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

§3º As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.

**Art. 6º** O empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para cumprimento ou a alteração de conteúdo de condicionante estabelecida, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante, ou em prorrogação quando for o caso, garantida a isenção de custo da análise do requerimento de exclusão ou alteração de conteúdo aos empreendimentos isentos das taxas de licenciamento, observada a legislação tributária municipal.

**Art. 7º** O prazo para cumprimento de condicionantes que exijam a apresentação de planos, estudos, projetos ou relatórios será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período mediante requerimento do interessado.

§1º Não haverá incidência de custo para requerimentos de prorrogação de prazo para cumprimento de condicionante.

§2º O prazo estabelecido no *caput* não se aplica aos casos em que o cumprimento das condicionantes esteja vinculado à instalação ou operação do empreendimento, hipótese na qual poderão ser fixados prazos diferentes.

§3º As condicionantes que estabelecerem a execução de programas de automonitoramento observarão as seguintes frequências:

I – Efluentes líquidos:

a) Quando o lançamento não ocorrer na rede pública de esgotamento sanitário que conduza a estação de tratamento de efluentes:

1. Anual para a modalidade LAS/Cadastro;

2. Quadrimestral para a modalidade LAS/RAS;
3. Trimestral para as demais modalidades; e
4. Anual, independente da modalidade do licenciamento, quando se tratar de sistemas individuais de tratamento de esgoto sanitário.

b) Quando o lançamento ocorrer na rede de esgotamento sanitário que conduza a estação de tratamento de efluentes, não haverá exigência, visto que neste caso os efluentes descartados passam por tratamento junto com os efluentes sanitários do município.

c) O automonitoramento de efluentes líquidos sanitários poderá ser dispensado quando o sistema individual de tratamento de esgoto sanitário atender no máximo 06 (seis) pessoas de forma permanente.

## II – Resíduos sólidos:

a) Cumprimento do estabelecido na Deliberação Normativa COPAM 232/2019, ou aquelas que vierem a sucedê-la.

b) Para os resíduos sólidos não abrangidos pelo Sistema Estadual de Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR), exceto os mencionados no art. 2º da DN COPAM nº 232/2019, as informações relativas à quantidade mensal de resíduos gerada, classe segundo NBR 10.004/2004, forma de acondicionamento, transporte, destinação final e identificação dos transportadores e destinadores, bem como suas licenças ambientais quando pertinente, deverão ser mantidas atualizadas em tabela, que deverá ser fornecida à Secretaria Municipal de Meio Ambiente anualmente.

## III – Emissões atmosféricas por fontes fixas:

a) Bianual para a modalidade LAS/Cadastro, dispensadas as fontes fixas que produzam emissões provenientes apenas da combustão de gás liquefeito de petróleo (GLP).

b) Anual para a modalidade LAS/RAS. e

c) Semestral para as demais modalidades.

IV – Caso seja exigido monitoramento de recursos naturais em condicionante, a periodicidade das análises será definida no processo de licenciamento, mediante justificativa técnica formal.

§4º Os parâmetros a serem analisados nas amostras de efluentes líquidos, emissões atmosféricas e recursos naturais serão definidos no processo de licenciamento ambiental, em virtude das características de cada atividade ou empreendimento, sendo facultado ao requerente apresentar proposta dos parâmetros no processo de licenciamento.

§5º Desde que técnica e formalmente justificado, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá dispensar ou definir frequências e formas de automonitoramento distintas das estabelecidas no §3º deste artigo.

**Art. 8º** Os empreendimentos já licenciados em âmbito municipal que, na data de publicação deste Decreto, tenham a cumprir ou estejam cumprindo condicionantes diferentes ou em prazos e periodicidades distintas dos fixados no art. 7º passarão a cumprir seus planos de automonitoramento conforme disposto no art. 7º, podendo solicitar alteração das demais

condicionantes, protocolando na Secretaria Municipal de Meio Ambiente requerimento com as justificativas pertinentes, garantida a isenção de custo da análise do requerimento aos empreendimentos licenciados na modalidade LAS/Cadastro e àqueles isentos das taxas de licenciamento, observada a legislação tributária municipal.

**Art. 9º** Será exigido o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), conforme Decreto Estadual 47.998, de 1º de julho de 2020, para emissão das Licenças Ambientais das atividades constantes das listagens B, C, D, E e F, e da atividade G-04-01-4 do Anexo Único da Deliberação Normativa CODEMA 07/2019.

§1º Independente da atividade do empreendimento, será exigido o AVCB caso o empreendimento possua sistema de abastecimento ou armazenamento de líquidos combustíveis e inflamáveis, cuja capacidade de armazenamento seja superior a 1.000 litros.

§2º Os processos de licenciamento dos empreendimentos e atividades a que se refere este artigo poderão ser formalizados sem a apresentação do AVCB, hipótese na qual a licença somente será emitida, em caso de deferimento, após a entrega do AVCB pelo requerente, que será solicitado mediante requerimento de informações complementares a ser emitido pelo órgão licenciador, nos termos dos §§3º, 4º, 5º e 6º do artigo 3º deste decreto.

**Art. 10.** As disposições deste Decreto se aplicam também aos processos de licenciamento atualmente em análise.

**Art. 11.** Os casos não tratados neste Decreto serão regidos pela legislação estadual pertinente.

**Art. 12.** Revogadas as disposições em contrário, entrará este Decreto em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 30 de junho de 2022.

**MARCELO DE MORAIS**  
**Prefeito Municipal**